

## ENCARGOS FINANCEIROS SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabriela Monteiro<sup>1</sup>

**RESUMO:** O artigo examina criticamente a evolução normativa e jurisprudencial dos encargos financeiros no direito brasileiro, com ênfase nas recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e na promulgação da Lei nº 14.905/2024. Inicialmente, destaca-se o papel histórico do Código Civil de 1916 e a ampliação da autonomia contratual pelo Código Civil de 2002, ressaltando a influência das normas infraconstitucionais e a consolidação de entendimentos pelo STJ, especialmente quanto à legitimidade da capitalização de juros e à estipulação de taxas remuneratórias em contratos bancários. O texto também compara o tratamento dos encargos financeiros no Brasil com sistemas jurídicos estrangeiros, evidenciando a busca por equilíbrio, boa-fé e transparência nas relações contratuais, e analisa a função compensatória dos juros remuneratórios e moratórios, bem como a importância da Taxa Selic como índice unificador para atualização monetária e juros de mora, conforme sedimentado em precedentes recentes do STJ. No segundo momento, o artigo aprofunda a análise sobre a capitalização de juros, as sanções contratuais e o ajuste monetário, destacando a evolução jurisprudencial que culminou na adoção da Taxa Selic como índice exclusivo, eliminando a cumulatividade de índices e promovendo maior previsibilidade e segurança jurídica nas relações civis e comerciais. O impacto econômico dessas decisões é ressaltado, especialmente na padronização dos contratos bancários e na transparência das operações financeiras. Por fim, a autora defende que a uniformização dos critérios legais e judiciais relativos aos encargos financeiros representa um avanço para a equidade e eficiência do sistema contratual brasileiro, alinhando-se à doutrina contemporânea e à função social dos contratos.

3621

**Palavras-chave:** Capitalização de juros. Contratos bancários. Encargos financeiros. Juros moratórios. Juros remuneratórios. Superior Tribunal de Justiça. Taxa Selic.

### I. INTRODUÇÃO

O presente artigo destina-se a analisar de forma crítica as obrigações financeiras à luz das impactantes decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com ênfase na aplicabilidade da Lei nº 14.905/2024, que alterou o Código Civil.

A investigação enfocará os seguintes elementos: juros remuneratórios, juros moratórios, capitalização de juros (juros compostos), multas contratuais e correção monetária, estruturando os conceitos e as problemáticas com fundamento na legislação e doutrina.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Comercial - PUC-SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

## 2. HISTÓRICO LEGISLATIVO DOS CUSTOS FINANCEIROS

A progressão normativa dos encargos financeiros no sistema jurídico brasileiro remonta ao Código Civil de 1916, o qual já contemplava a possibilidade de estipulação de juros nos contratos civis, embora com restrições legais. A promulgação do Código Civil de 2002 expandiu o espectro da autonomia privada, possibilitando uma maior liberdade na negociação de disposições contratuais, inclusive em relação a encargos.

Subsequentemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça começou a ter um papel fundamental na determinação dos critérios para a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e da capitalização, principalmente nos contratos bancários. Normas infraconstitucionais, como a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e a Lei nº 10.931/2004, também asseguraram a legitimidade da capitalização de juros em contratos determinados.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) tem reiteradamente adotado o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca dos encargos financeiros.

Decisões recentes demonstram a implementação da Taxa Selic como índice exclusivo, de acordo com a interpretação consolidada no Recurso Especial 2.059.743/SP (2024). Considere-se, por exemplo, o seguinte trecho da Apelação Cível nº 1005235-57.2024.8.26.0100 (2024): “A atualização do débito e a incidência dos juros moratórios devem seguir o índice da Taxa Selic, consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.”

3622

Ainda sobre o tema, foram editadas as seguintes Súmulas do Superior Tribunal de Justiça pertinentes ao assunto:

- Súmula 379 (publicada em abril de 2009): “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.”
- a partir de Outubro de 2025, leia-se em conjunto com o Tema Repetitivo 1368 do Superior Tribunal de Justiça, detalhado abaixo.

- Súmula 381 (publicada em maio de 2009): “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

- Súmula 382 (publicada em junho de 2009): “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

- Súmula 539 (publicada em junho de 2015): “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

A Lei nº 14.905/2024 constituiu uma relevante transformação normativa ao consolidar, de maneira clara, a utilização da Taxa Selic como índice exclusivo para atualização e mora, abordando uma carência histórica relacionada à indevida cumulatividade de índices e proporcionando maior previsibilidade nas relações contratuais.

Em Outubro de 2025, o Tema Repetitivo 1368 do Superior Tribunal de Justiça foi julgado no sentido de fixar a tese de que “o art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

### 3. ANÁLISE EM RELAÇÃO A SISTEMAS JURÍDICOS EXTERNOS

Nos sistemas jurídicos de origem romano-germânica, como os da Alemanha e da França, os encargos financeiros são igualmente regulados por princípios de boa-fé objetiva, equilíbrio nas relações contratuais e transparência. Na Alemanha, o Código Civil (*Bürgerliches Gesetzbuch* – BGB) restringe a capitalização de juros e estabelece mecanismos legais para supervisão de cláusulas consideradas abusivas.

Na França, o Código Civil possibilita a estipulação de juros remuneratórios, entretanto, 3623 requer que haja proporcionalidade e clareza na elaboração do contrato. Por sua vez, o sistema anglo-americano, fundamentado no *common law*, adota uma abordagem mais liberal em relação à determinação de encargos, ressaltando a negociação entre as partes e a aplicação de precedentes judiciais.

A jurisprudência no Brasil, ao incorporar instrumentos de controle como o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e as súmulas do Superior Tribunal de Justiça, alinha-se aos modelos europeus no que se refere à proteção do aderente, mesmo mantendo uma maior liberdade contratual nas interações entre partes iguais.

### 4. RENTABILIDADE DOS JUROS

Os juros remuneratórios, também denominados compensatórios, correspondem à contraprestação devida pelo mutuário ao cessionário do capital, visando restabelecer o equilíbrio patrimonial da relação jurídica obrigacional. Conforme o art. 591 do Código Civil, presume-se a incidência de juros quando o mútuo se destina a fins econômicos, aplicando-se, na ausência de estipulação contratual, a taxa legal prevista no art. 406 do mesmo diploma — atualmente, a

taxa Selic. Trata-se, portanto, do valor pago pelo uso do capital de outrem, refletindo a função econômica do instituto.

Nesse sentido, os juros remuneratórios exercem a função de compensar o credor pela oferta do capital ao devedor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no que tange aos contratos bancários, tem afirmado a regularidade da estipulação de juros remuneratórios, desde que haja concordância expressa entre as partes e que essa estipulação não configure abusividade.

No julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS (2008), pela leitura da Orientação 1 do referido julgado, o Superior Tribunal de Justiça entende que é válida a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano em contratos firmados com instituições financeiras, não se aplicando, portanto, a limitação imposta pela Lei da Usura (Decreto 22.626/33). A revisão judicial dessas taxas somente será admitida em situações excepcionais, mediante comprovação inequívoca de abusividade, a ser analisada caso a caso Segundo IVO WAISBERG (2023), “*a taxa de juros remuneratórios não está sujeita a controle de conteúdo pelo Judiciário, salvo em hipóteses de onerosidade excessiva ou violação ao princípio da função social do contrato*”.

Inequívoco, portanto, que a interpretação doutrinária estabelece uma relação com a orientação jurisprudencial solidificada na Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, cuja diretriz, reiterada em várias deliberações, está em consonância com o princípio da liberdade contratual e o regime jurídico da atividade bancária sob a supervisão do Banco Central do Brasil.

3624

## 5. JUROS MORATÓRIOS (COMPENSAÇÃO)

Os juros moratórios têm caráter indenizatório, com a finalidade de reparar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação.

Sobre o tema, há a Súmula 379 (2009) dispondo que “nos contratos bancários  não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês” – grifos meus.

A partir de 2024, com a promulgação da Lei nº 14.905/2024 que alterou o Código Civil, houve uma significativa inovação: foi explicitamente determinado que a Taxa Selic deve ser utilizada como o único índice para a correção monetária e para os juros moratórios nas obrigações civis e comerciais.

O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir no Recurso Especial 2.059.743/SP (2024), estabeleceu que a utilização da Taxa Selic como índice exclusivo possui caráter declaratório,

abrangendo até mesmo obrigações que antecedem a vigência da legislação. Consoante o parecer do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: “*A Taxa Selic reflete, de maneira única, tanto a reposição da perda inflacionária quanto a remuneração da mora, sendo vedada a cumulação com quaisquer outros índices.*”

Esse posicionamento busca proporcionar maior segurança jurídica e simplificação na verificação dos débitos, extinguindo controvérsias acerca da acumulação de IPCA-E com juros legais, as quais geravam divergências jurisprudenciais até o presente momento.

Nesse sentido, em Outubro de 2025, Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 2.199.164/PR (2025), repetitivo referente ao Tema 1368, fixou a interpretação do art. 406 do Código Civil no sentido de que, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, a taxa SELIC deve ser aplicada como índice legal para juros moratórios nas obrigações civis. A Corte fundamentou sua decisão na natureza da SELIC como taxa única vigente para a mora no pagamento de tributos federais, prevista em diversas legislações e reforçada pela Emenda Constitucional nº 113, além de sua função macroeconômica como parâmetro nacional. A adoção de índice diverso, segundo o Tribunal, geraria distorções econômicas e violaria a harmonia normativa entre obrigações públicas e privadas, pois os juros moratórios têm caráter compensatório, não punitivo, sendo possível indenização suplementar quando não cobrem integralmente o prejuízo, 3625 conforme art. 404 do Código Civil.

A decisão reafirma jurisprudência consolidada desde o julgamento do EREsp 727.842/SP (2008) e confirmada em precedentes recentes, como o REsp 1.795.982/SP (2024) e o RE 1.558.191/SP (2025), reconhecendo a SELIC como índice que engloba correção monetária e juros de mora, evitando a cumulação de diferentes parâmetros e garantindo previsibilidade nas relações civis.

Ao fixar a tese repetitiva, o Superior Tribunal de Justiça assegura coerência sistêmica e segurança jurídica, alinhando o direito privado às diretrizes econômicas nacionais e à estabilidade monetária. Assim, o art. 406 do Código Civil, em sua redação original, deve ser interpretado de forma a aplicar a SELIC como taxa legal, reforçando a uniformidade normativa e a racionalidade econômica no tratamento das obrigações civis.

## 6. JUROS COMPOSTOS (CAPITALIZAÇÃO)

A capitalização dos juros, conhecida também como anatocismo, refere-se à inclusão periódica dos juros ao capital original, criando uma base de cálculo para a aplicação de juros adicionais (a incidência de juros sobre juros).

Importante notar que a prática da capitalização de juros é vedada nos contratos civis não regidos por legislação específica, mesmo que expressamente pactuada, conforme dispõe a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal (1963). No entanto, essa vedação não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme estabelece a Súmula nº 596 do mesmo Tribunal (1977), que afasta a incidência do Decreto nº 22.626/1933 (Lei da Usura) sobre tais operações. Ainda, a Súmula nº 93 do Superior Tribunal de Justiça (1993) reconheceu expressamente a possibilidade de pactuação da capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, desde que prevista contratualmente.

O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir sobre o Recurso Especial 973.827 - Tema 17 (2012), estabeleceu que a capitalização mensal em contratos bancários pode ser autorizada, desde que haja um acordo expresso entre as partes envolvidas.

De acordo com a previsão da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada.”

3626

GILBERTO GORNATTI enfatiza que a prática de capitalização mensal se tornou uma norma reconhecida no sistema bancário, sendo legitimada judicialmente, desde que acompanhada de clareza contratual e informações adequadas ao consumidor.<sup>2</sup>

É importante destacar que, nos contratos civis ordinários (que não são bancários), a capitalização observa uma regra restritiva, sendo proibida na falta de uma disposição legal que a permita.

## 7. SANÇÕES CONTRATUAIS

As sanções contratuais têm o propósito de assegurar o cumprimento adequado e tempestivo das obrigações, atuando como cláusula penal tanto compensatória quanto moratória.

<sup>2</sup> “A capitalização mensal tornou-se praxe legítima no sistema bancário, sendo validada judicialmente sempre que acompanhada de transparência contratual e informação adequada ao consumidor” (GORNATTI, 2023, p. 215).

Foi promulgada a Súmula n.º 285 do Superior Tribunal de Justiça (2004), validando tal cobrança ao indicar o que segue: “*Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista*”

Ainda, conforme o disposto no artigo 412 do Código Civil, a sua estipulação deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir sobre o Recurso Especial 1.635.428 (2016), reiterou que a cláusula penal pode ser diminuída judicialmente quando se mostra desproporcional em relação ao prejuízo realmente sofrido, em conformidade com o artigo 413 do Código Civil.

Em resumo, como assevera MÁRCIO CALIL DE ASSUNPÇÃO, “*a multa não pode transformar-se em pena excessiva ou enriquecimento sem causa, devendo o Judiciário exercer controle equitativo sempre que a penalidade se mostrar desarrazoada frente às circunstâncias do caso concreto*”.

## 8. AJUSTE MONETÁRIO

A correção monetária tem como objetivo manter o valor real da obrigação em relação à desvalorização monetária. Previamente à promulgação da Lei nº 14.905/2024, existia uma significativa controvérsia em relação à aplicação simultânea de índices, como IPCA-E, INPC e Taxa Selic.

3627

Com a recente legislação e a decisão do Recurso Especial 2.059.743/SP, estabeleceu-se de maneira conclusiva que a Taxa Selic deve ser aplicada de forma única e substitutiva, integrando a atualização monetária e os juros moratórios.

O relator, Ministro. Paulo de Tarso Sanseverino sintetizou da seguinte forma: “A Taxa Selic acumula a atualização do valor da moeda e a remuneração devida pela mora, tornando-se desnecessária a utilização de outro índice de correção monetária, eliminando a cumulação de índices.”

Esse entendimento foi aceito pelo Superior Tribunal de Justiça, com eficácia retrospectiva (efeito declaratório), padronizando o sistema de atualização judicial de obrigações civis e comerciais.

## 9. IMPACTOS ECONÔMICOS E OPERAÇÕES BANCÁRIAS

A solidificação do entendimento a respeito dos encargos financeiros pelo Superior Tribunal de Justiça, em especial com a implementação da Taxa Selic, exerce um impacto considerável no sistema financeiro brasileiro. As instituições financeiras, ao estabelecerem o

Custo Efetivo Total (CET), começaram a levar em conta de forma mais rigorosa os impactos da nova legislação, ajustando contratos e sistemas internos. Essa alteração também impacta as relações comerciais e o planejamento financeiro das empresas, visto que a previsibilidade na avaliação de encargos e obrigações contribui para um ambiente de negócios mais favorável, assim como para a análise de crédito e a concessão de financiamentos.

Para exemplificar, temos a complexidade da composição das taxas de juros bancários, que envolve a decomposição do “spread” bancário em diversos componentes, tais como os recolhimentos compulsórios e contribuições ao FGC, as despesas administrativas e os custos de intermediação financeira, os tributos indiretos incidentes sobre a operação, a carga tributária direta (IR/CSLL), bem como o custo associado à inadimplência. O valor remanescente após a dedução desses elementos representa o lucro líquido da instituição financeira ou o resíduo final do spread.

Assim, a padronização estabelecida pela Taxa Selic favorece uma transparência aprimorada, simplificação e inclusão financeira, ao tornar as transações de crédito mais acessíveis e compreensíveis para o consumidor.

## 10. AMPLIAÇÃO DOUTRINÁRIA ACERCA DOS CUSTOS FINANCEIROS

3628

A análise doutrinária dos encargos financeiros no Brasil demonstra uma significativa concordância acerca de sua importância para a manutenção da estabilidade do sistema de crédito. Conforme IVO WAISBERG (2023), os encargos financeiros — que incluem juros remuneratórios, juros moratórios, capitalização, multas e correção — devem ser avaliados à luz da boa-fé contratual, do equilíbrio das prestações e da função social do contrato.

GILBERTO GORNATTI (2023) argumenta que a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir a capitalização de juros e a autonomia na definição dos juros remuneratórios, proporciona previsibilidade às relações comerciais. Segundo ele, a atividade judicial não deve restringir a liberdade contratual, exceto nos casos em que o abuso se manifeste de forma inequívoca.

Já MÁRCIO CALIL DE ASSUNÇÃO (2024) observa que a definição dos encargos deve respeitar os princípios da informação e da transparência, conforme estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, mesmo em contratos empresariais que apresentem desequilíbrio técnico-informacional. O autor sugere critérios objetivos para a revisão judicial, compatíveis com as médias de mercado e com a taxa referencial do Banco Central.

A doutrina brasileira tem se alinhado, assim, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao permitir ampla liberdade negocial, contudo, com a supervisão de limites objetivos, considerando a boa-fé, a informação e a função social.

## II. DESENVOLVIMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça desempenha uma função fundamental na consolidação dos parâmetros de legalidade e razoabilidade na exigência de encargos financeiros.

Na década de 1990, prevalecia uma interpretação restritiva em relação à capitalização, conforme estabelecido no Recurso Especial 519.529. Com a publicação da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, o Superior Tribunal de Justiça passou a aceitar a capitalização mensal em contratos bancários, desde que houvesse concordância expressa, conforme estabelecido no Recurso Especial 973.827 - Tema 17 (2012). Em relação aos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, fundamentado na Súmula 382 (2009), que é viável a estipulação de uma taxa superior a 12% ao ano, desconsiderando a limitação prevista na Lei de Usura, a qual não se aplica a contratos bancários. Nesse sentido, a Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça (2015) resume essa evolução ao afirmar que *"é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, desde que expressamente pactuada"*. 3629

No que tange aos juros moratórios e à correção monetária, a evolução dos entendimentos culminou com o julgamento do Recurso Especial 2.059.743/SP (2024) e Recurso Especial 2199164/PR (2025), que estabeleceu a Taxa Selic como índice único com efeitos retroativos, encerrando assim as discussões acerca da cumulação com o IPCA-E ou outros índices. O Tribunal de Justiça de São Paulo tem seguido essa orientação jurisprudencial, como evidenciado na Apelação Cível 1005235-57.2024.8.26.0100 (2024), a qual aplicou a Taxa Selic de maneira integral para fins de correção e juros.

Esse grupo de precedentes evidencia que o Superior Tribunal de Justiça desempenhou uma função estabilizadora e uniformizadora, conciliando a liberdade contratual com o controle de abusos, além de fomentar a segurança jurídica no mercado de crédito.

## 12. CONSIDERAÇÕES FINAIS E PONTO DE VISTA DA AUTORA

A padronização dos critérios legais e judiciais referentes aos encargos financeiros constitui uma fase crucial na solidificação de um sistema contratual mais equitativo, previsível

e eficaz. A releitura do Código Civil pelo advento da Lei nº 14.905/2024, em conjunto com decisões relevantes e mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, como o Recurso Especial 1.795.982 (2020), o Recurso Especial 2.059.743 (2024) e Recurso Especial 2199164/PR (2025), proporcionam um panorama simplificado para a aplicação dos juros, correção monetária, capitalização e penalidades contratuais.

A utilização da Taxa Selic como índice exclusivo constitui uma evolução tanto normativa quanto prática, pois elimina incertezas, previne o enriquecimento sem causa e assegura a equidade contratual.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSUNPÇÃO, Márcio Calil de. Juros e encargos financeiros no direito brasileiro. São Paulo: Almedina, 2024.

GORNATTI, Gilberto. Atualização monetária e juros: novos paradigmas jurisprudenciais. *Revista de Direito Bancário*, São Paulo, n. 74, p. 210-230, 2023.

WAISBERG, Ivo. Crédito e direito comercial. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

WAISBERG, Ivo; SACRAMONE, Marcelo. Contratos empresariais. 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei nº 14.905, de 13 de março de 2024. Altera dispositivos do Código Civil sobre encargos financeiros. Diário Oficial da União, Brasília, 14 mar. 2024.

SCAVONE JR., Luiz Antonio. Juros no direito brasileiro. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial nº 1.795.982/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 22/10/2020.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial nº 2.059.743/SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 12/03/2024.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial nº 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.

\_\_\_\_\_. Súmula 381, Segunda Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 24/05/2013, DJe 05/05/2009.

\_\_\_\_\_. Súmula 382, Segunda Seção, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009.

\_\_\_\_\_. Súmula 539, Segunda Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº 1005235-57.2024.8.26.0100.  
Rel. Des. Fernando Tasso. Julgado em 12/04/2024.